



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM**

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70  
[administracao@santanadavargem.mg.gov.br](mailto:administracao@santanadavargem.mg.gov.br)

### **Lei Municipal nº. 1.273, de 20 de outubro de 2011**

**Autoriza concessão de remissão das penalidades aos contribuintes cujo crédito tributário esteja inscrito em dívida ativa, e dá outras providências.**

O Povo de Santana da Vargem - MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão das penalidades aos contribuintes inscritos na Dívida Ativa do Município, referentes aos exercícios financeiros pretéritos até 2010.

§ 1º A remissão de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre as penalidades, especificadamente sobre a totalidade dos juros e multa aplicados no crédito tributário inadimplido pelo contribuinte.

§ 2º A remissão somente será aplicada aos contribuintes que, expressamente, reconhecerem o débito fiscal até o dia 20 de dezembro do presente ano.

§ 3º O valor do débito fiscal reconhecido pelo contribuinte será atualizado monetariamente na forma prevista no Código Tributário Municipal, podendo ser parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 4º Nas parcelas constituídas serão acrescidos valor correspondente a Taxa de Expediente.

§ 5º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), excluindo o valor da Taxa de Expediente;

§ 6º Em havendo remissão e parcelamento de débito tributário objeto de demanda judicial, tão logo efetuado o pagamento da primeira parcela, será realizada petição pela administração pública requerendo a suspensão processual da execução na forma do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional c/c art. 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de duração do parcelamento avençado.

§ 7º Uma vez cumprido integralmente o parcelamento avençado, referente ao crédito tributário objeto de demanda judicial, a Administração Pública protocolizará petição requerendo a extinção da demanda nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM**

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70  
[administracao@santanadavargem.mg.gov.br](mailto:administracao@santanadavargem.mg.gov.br)

§8º A remissão autorizada por esta lei não engloba custas processuais e honorários advocatícios e sucumbenciais devidos aos patronos do Município de Santana da Vargem/MG, verbas essas que deverão ser arcadas pelo contribuinte.

Art. 2º O contribuinte que não quitar ou parcelar seu débito no prazo previsto no §2º do art. 1º, estará sujeito a adoção dos procedimentos próprios da dívida ativa, inclusive o manejo de competente execução fiscal.

Art. 3º O descumprimento do parcelamento avençado, considerar-se-á vencida a integralidade da dívida reconhecida pelo contribuinte, ficando vedado o reparcelamento do crédito tributário remanescente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no artigo 2º desta lei.

Parágrafo único. O descumprimento do parcelamento de que trata o *caput* deste artigo ensejará a perda da remissão concedida.

Art. 4º O Poder Executivo atentar-se-á para o cumprimento do disposto na art. 14 da Lei 101/2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem - MG, 20 de outubro de 2011.

**Argemiro Rodrigues Galvão**  
**Prefeito Municipal**